



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Fls.
Proc. 154947/2023

Processo Administrativo nº 154947/2023

Chamamento Público nº 001/2024/SES

Recorrente: Fundação Josué Montello

Interessado: Instituto Avançado de Desenvolvimento Humano (IADVH)

Assunto: Recurso administrativo contra o resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2024/SES

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Fundação Josué Montello (FJM), em face do resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2024/SES, que teve por objeto a seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de Termo de Colaboração visando à execução de ações estratégicas no âmbito da saúde mental, com foco no Programa de Atenção Integral às Pessoas com Transtornos Mentais em Conflito com a Lei (PAIMA).

O resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2024/SES classificou o Instituto Avançado de Desenvolvimento Humano (IADVH) e, concomitantemente, eliminou o Instituto de Gestão, Educação e Projetos (IGEP) e a Fundação Josué Montello (FJMONTELLO).

Tal resultado foi devidamente consubstanciado em relatório completo, disponibilizado para consulta e análise dos interessados, em respeito aos princípios da transparência e da publicidade que regem os processos administrativos. A decisão preliminar da comissão de seleção desencadeou a fase recursal, momento em que as organizações desclassificadas tiveram a oportunidade de apresentar suas contestações e buscar a revisão do julgamento.

Em face do resultado preliminar, a FJMONTELLO protocolou recurso administrativo, buscando a reforma da decisão que a eliminou do processo seletivo. Em contrapartida, o IADVH, organização classificada em primeiro lugar, apresentou suas contrarrazões, defendendo a manutenção do resultado preliminar e refutando os argumentos apresentados pela FJMONTELLO.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Fls.
Proc. 154947/2023

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos critérios de julgamento “D” e “E”.

As alegações recursais foram objeto de contrarrazões por parte do IADVH, as quais foram analisadas por esta Comissão de Seleção com base no edital, nas disposições legais pertinentes e no conteúdo integral das propostas apresentadas.

Sobre a alegada ausência de detalhamento de custos, a Comissão verificou que o plano de trabalho do IADVH contempla planilhas orçamentárias completas, contendo detalhamento de despesas por rubricas, associadas às metas do projeto. A metodologia utilizada segue padrões de agrupamento contábil admitidos pelo edital e é compatível com as exigências do Anexo IV – Referência da Colaboração.

Sobre a suposta inadequação do cronograma de desembolso, o cronograma apresentado corresponde a uma estimativa de fluxo financeiro, conforme previsto no item 8.2.3 do Edital. Ressalta-se que o referido item não exige vínculo estrito entre parcelas mensais e metas individualizadas, sendo suficiente a compatibilidade geral entre o cronograma e as ações planejadas.

Ademais, a proposta apresentada segue os padrões admitidos pelo edital e guarda coerência com a natureza das ações propostas, sem evidência de sobrepreço, com planejamento compatível com o disposto no item **8.2.4**, que exige demonstração de compatibilidade de custos com os preços praticados no mercado ou com parcerias de mesma natureza.

Sobre a ausência de rubricas obrigatórias, não se constatou ausência de rubricas indispensáveis. O edital não exige previsão explícita de itens como alimentação, conteudista ou locação de espaços físicos, sendo admitido seu enquadramento em rubricas genéricas, desde que compatíveis com o objeto — o que restou atendido pela proposta do IADVH.

Quanto à previsão de diárias e encargos, os valores e quantitativos propostos se mostram adequados, considerando o modelo operacional da proposta. A contratação mista (CLT e PJ) é admitida, desde que não represente descumprimento de obrigações legais — o que não se verificou. A crítica da Recorrente baseia-se em estimativas subjetivas e desprovidas de respaldo técnico vinculante.

Ao analisar a proposta do IADVH, observa-se que a pontuação atribuída de **4,0 pontos no critério “D”** foi adequada.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Por sua vez, a argumentação da Recorrente não logra êxito em demonstrar, de forma técnica e objetiva, vício na proposta ou descumprimento ao edital. As estimativas apresentadas baseiam-se em comparações subjetivas e critérios internos da própria entidade, sem respaldo nas normas do chamamento.

Importante frisar que a **atribuição de nota zero** a qualquer dos critérios (A a E), conforme item **7.6.8, alínea “b”**, implica eliminação da proposta, o que só pode ocorrer diante de inobservância clara das exigências editalícias — situação que **não se verificou no caso do IADVH**.

2..2. Dos critérios de julgamento “C” e “D”.

No que se refere à argumentação apresentada pela recorrente, conforme destacado no quadro constante às fls. 1.027 e 1.028 dos autos, observa-se que os documentos por ela indicados fazem alusão a ações que, embora guardem certa relação com a temática da Saúde Mental, não se qualificam como ações específicas e centrais dessa política pública, conforme exigido pelo item “C” do edital.

Trata-se, portanto, de relações genéricas e acessórias, inseridas em contextos mais amplos, cujos objetos principais são distintos. Especificamente:

1. **Fls. 942 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela UFMA:** não comprova a execução de contrato específico voltado à Política de Saúde Mental, limitando-se a atestar atuação em área mais abrangente, sem foco temático definido.
2. **Fls. 981 – Termo de Colaboração nº 001/2023 – SES/MA:** versa sobre ações voltadas ao aperfeiçoamento da Atenção Primária em Saúde, onde a Saúde Mental é apenas uma das políticas contempladas, ao lado de outras, como Saúde da Mulher, do Adulto e do Idoso, não se tratando de ação específica na área em questão.
3. **Fls. 1.016 – Termo de Colaboração nº 002/2023 – SES/MA:** trata da Gestão do SUS no âmbito da Rede de Saúde sob gestão estadual, e a menção à Rede de Atenção Psicossocial surge apenas como um dos modelos de rede envolvidos, sem que se configure atuação direta e exclusiva em Saúde Mental.
4. **Fls. 1.051 – Termo de Colaboração nº 003/2023 – SES/MA:** refere-se ao aprimoramento técnico, pedagógico e científico da Escola de Saúde Pública do Estado do Maranhão, sendo



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Fls.
Proc. 154947/2023

que os cursos ofertados à Rede de Atenção Psicossocial são ações secundárias, inseridas no escopo geral da educação em saúde, e não representam, por si só, atuação específica e direta na Política de Saúde Mental.

Dessa forma, a Comissão de Seleção atuou em conformidade com os critérios objetivos definidos no edital, atribuindo à recorrente pontuação proporcional à natureza das ações comprovadas, sem extrapolar os limites da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.

Portanto, a pontuação atribuída foi conforme os critérios expressamente previstos no edital. Ademais, a interpretação extensiva pretendida pela recorrente desvirtuaria a finalidade do certame. É imperioso reforçar que a vinculação ao edital é imperativo jurídico e administrativo, não havendo margem para flexibilizações subjetivas e a motivação da decisão administrativa está adequadamente explicitada nos autos.

Conforme os princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 13.019/2014, é dever da Administração observar a legalidade, a impessoalidade e a eficiência na condução de processos seletivos, especialmente em relação à avaliação técnica que subsidia a escolha de parceiros para implementação de políticas públicas sensíveis e especializadas como é o caso do PAIMA.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no Edital de Chamamento Público nº 001/2024, especialmente nos itens 7.6.4, 8.2.3 e 8.2.4, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Fundação Josué Montello – FJMONTELLO, mantendo-se íntegras a pontuação e a classificação da proposta apresentada pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana – IADVH, conforme resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2024 – SES/MA.

Cientifique-se.

São Luís (MA), 16 de abril de 2025.

Tiago José Mendes Fernandes
Secretário de Estado da Saúde